



# Informativo TRE/AC

Ano XVI, Número VII Rio Branco-AC, julho de 2018.

## Acórdãos

**\* Recurso eleitoral – Prestação de contas – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1055-79 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.7.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1271-30 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.7.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1321-66 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.7.2018.*

**Processo administrativo – Juiz Eleitoral – Renúncia à jurisdição eleitoral – Inalterabilidade da jurisdição eleitoral no período de três meses anteriores à eleição – Pedido não homologado.**

1. Na Justiça Eleitoral, não há vedação à acumulação de funções administrativas na Justiça Estadual por parte dos Juizes Eleitorais.

2. O Regimento Interno do TRE/AC, reproduzindo o art. 6º da Res. TSE n. 20.958/2001, veda a alteração da jurisdição eleitoral no período que compreende os três meses anteriores ao pleito e os dois meses subsequentes (RI-TRE/AC, art. 297).

3. Renúncia não homologada.

*Processo Administrativo n. 0600114-24 – classe 26; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.7.2018.*

**Petição – Regularização de contas partidárias – Exercício de 2016 – Dispensa de publicação da pauta – Juntada de documentos necessários – Pedido de regularização acolhido.**

1. É possível o julgamento de pedido de regularização de contas partidárias independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 122, IX, do RI/TRE-AC.

2. Deve ser regularizada a situação do Diretório Regional que apresenta, ainda que intempestivamente, a documentação necessária à análise contábil, se não houver outras irregularidades a sanar.

3. Regularizadas as contas, fica sem efeito o julgamento anterior que resultou na declaração de contas não prestadas, no que toca ao exercício específico analisado.

4. Regularização das contas, com a ressalva da intempestividade.

*Petição n. 0600024-16 – classe 24; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 16.7.2018.*

**Desfiliação partidária – Vereador – Pedido de declaração de justa causa – Resolução TSE 22.610/2006 – Mudança de aliança política – Partido situacionista que se torna opositorista – Autorização para desfiliação por parte do partido – Pedido procedente.**

1. A circunstância de o partido ser situacionista ou opositorista é, normalmente, considerada pelo eleitor, na escolha de seu representante, de sorte que retirar o mandato de quem se elegeu, dentre outros fatores, por ser a favor ou contra determinado grupo político, é violar a vontade do eleitor expressa nas urnas.

2. O posicionamento do partido, em termos de alianças políticas, inevitavelmente é um fator que tempera o seu programa partidário, influenciando a direção das decisões que o partido deverá adotar. Assim, resta patente a necessidade de se conferir, no caso, interpretação extensiva ao que se entenda por "programa partidário", de modo a se configurar a justa causa para que o Autor possa se desfiliar.

3. Justa causa reconhecida. Pedido julgado procedente.

*Petição n. 0600012-36 – classe 24; Relator: Juíza Carolyne Macêdo; em 16.7.2018.*

**Recurso – Processo administrativo – Decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral – Pedido de reconsideração indeferido – Ex-servidor do quadro efetivo do TRE – Servidor efetivo do Ministério Público da União – Infração cometida – Desídia – Processo administrativo disciplinar – Competência – Instauração e apuração – Órgão do local de cometimento – Julgamento – Órgão em que o servidor mantém cargo efetivo – Recurso conhecido e desprovido.**

1. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido (art. 148 da Lei n. 8.112/1990).

2. Cumpre à autoridade regimentalmente competente instaurar processo disciplinar e apurar a infração no local onde esta ocorreu. Por outro lado, o julgamento, desde o arquivamento à aplicação de penalidade máxima, compete à autoridade à qual o servidor indiciado estiver hierarquicamente subordinado e no local onde mantém o seu cargo efetivo.

3. Desprovidimento do recurso.

*Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 0600006-29 – classe 26; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 16.7.2018.*

**Agravo interno – Consulta – Preliminar de mérito – Requisitos – Não preenchimento – Mérito – Questionamentos respondidos em parte.**

1. Consulta acerca da divergência do regramento constitucional (Constituição Federal e Constituição do Estado do Acre) atribuído ao vice, em que se fala de substituição imediata, e aos demais legitimados, que seriam “chamados ao exercício do cargo”, se seria permitido concluir que não há, no Estado do Acre e nos Municípios nele situados, substituição automática na Chefia do Poder Executivo em relação aos Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário. Se, no caso de impedimento do Chefe do Poder Executivo e do vice, por motivo de viagem, seria necessária a comunicação prévia aos demais legitimados para manifestação quanto à possibilidade de assunção temporária do cargo. Se manifestação formal e escrita dos legitimados extraordinários (chefes do Poder Legislativo e Judiciário), dirigidas ao Chefe do Executivo, às respectivas Mesas Diretores do Poder Legislativo e à Justiça Eleitoral, informando a impossibilidade de assunção da Chefia do Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, seria suficiente para desincumbir-se do exercício do cargo e afastar a regra de inelegibilidade. E, por fim, se o legitimado à sucessão do cargo de Chefe do Poder Executivo que, a despeito de se encontrar no território do respectivo ente federado, não aceita formalmente a assunção do cargo e não pratica nenhum ato de gestão (sanção de projeto de lei, assinatura de decretos, etc), seria alcançado pela inelegibilidade funcional prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da LC n. 64/90.

2. Em sendo público e notório o interesse do atual Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Acre em disputar a Senadoria da República, a Consulta apresenta-se com contornos nitidamente casuístas, donde decorre a inviabilidade de seu conhecimento. Preliminar rejeitada por maioria.

3. Não conhecimento dos questionamentos n. 1, 2 e 3, por tratarem de matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral.

4. A escusa em substituir o chefe do executivo não gera inelegibilidade. Questionamento n. 4 conhecido e respondido negativamente, conforme jurisprudência do TSE.

5. Consulta conhecida em parte.

*Agravo Interno interposto na Consulta n. 0600063-13 – classe 10; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 4.7.2018.*

**Recurso criminal – Eleições 2016 – Sentença condenatória – Carreata e boca de urna – Condutas previstas no art. 39, § 5º, incisos I e II, da Lei n. 9.504/1997 – Conjunto probatório insuficiente e frágil – Ausência de comprovação de abordagem de eleitor e de entrega de material propagandístico – Prova exclusivamente testemunhal – Depoimentos contraditórios – Materialidade não configurada – Absolvição – Princípio do *in dubio pro reo* – Recurso conhecido e provido.**

1. Os crimes de carreata e boca de urna estão tipificados nos incisos I e II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

2. Não há provas de que a recorrente tenha participado de carreata ou pedido voto, constringido eleitores ou entregado material de campanha com o intuito de cooptá-los.

3. O conjunto probatório constante dos autos é insuficiente e frágil para demonstrar os ilícitos supostamente imputados na exordial, não sendo possível firmar convicção para o embasamento de uma condenação.

4. Inexistindo provas de que a recorrente tenha participado de carreata ou praticado boca de urna em dia de eleição, imperiosa a sua absolvição, respeitando-se o princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

5. Recurso conhecido e provido, para absolver a recorrente.

*Recurso Criminal n. 76-39 – classe 31; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 24.7.2018.*

**Petição – Mudança de posicionamento político – Declaração de existência de justa causa – Concordância da agremiação – Pedido procedente.**

1. Comprovada a mudança de posicionamento ou a mudança substancial do ideário partidário, notadamente quando o Partido deixa de prestar apoio à Coligação que mantinha aliança, bem como libera seus dirigentes e filiados para que se filiem a partidos da sua escolha, resta configurada a existência de justa causa para migração partidária.

2. Havendo anuência do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

3. Pedido julgado procedente.

*Petição n. 0600013-21 – classe 24; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 24.7.2018.*

**\* Petição – Contas anuais – Exercício 2015 – Partido político – Diretório estadual – TRE – Regularização das contas julgadas não prestadas – Resolução TSE n. 23.546/2017 – Levantamento da situação de inadimplência – Extinção dos efeitos da decisão – Determinação de levantamento da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário – Procedência do pedido.**

1. Apresentadas as contas referentes ao exercício de 2015 pelo partido político, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas que ensejou a decisão pela não prestação.

2. Manifestação do órgão técnico pelo levantamento da situação de inadimplência da prestação de contas, considerando-a aprovada, com ressalva, estando a agremiação apta a receber recursos do Fundo Partidário.

3. Determinação de levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro e, conseqüentemente, da penalidade de suspensão do acesso às cotas do Fundo Partidário.

4. Pedido procedente.

*Petição n. 0600026-83 – classe 24; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 24.7.2018.*

*\* No mesmo sentido, a Petição n. 0600035-45 – classe 24; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 26.7.2018.*

**\* Recurso eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, julgadas não prestadas as contas pelo juízo *a quo*, o Ministério Público busca a reforma da decisão, para que tais contas sejam julgadas como desaprovadas, ou seja, recorre para que haja mudança no fundamento do provimento judicial.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

(SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 910-23 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 26.7.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1156-19 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 26.7.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1157-04 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 26.7.2018.*

**Prestação de contas – Anual – Partido político – Regularização de contas julgadas não prestadas – Regularidade – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A prestação superveniente de contas partidárias tem o condão de afastar as sanções temporárias impostas em acórdão que, pelo fato de as contas não terem sido apresentadas no tempo oportuno, as julgou como não prestadas.

2. Se não há previsão de recurso com efeito suspensivo, a decisão de que trata o item anterior deve ser cumprida imediatamente, independentemente de embargos de declaração ou trânsito em julgado.

3. Estando as contas partidárias em ordem, devem ser aprovadas, com a ressalva apenas da apresentação intempestiva, e a situação do partido, relativa ao exercício financeiro em questão, tida por regularizada.

4. Contas aprovadas com ressalva.

*Petição n. 0600004-25 – classe 24; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.7.2018.*

**Prestação de contas – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Irregularidades não sanadas – Artigo 14 da Resolução TSE n. 21.841/2004 – Desaprovação.**

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 14 da Res. TSE n. 21.841/2004 e do art. 34 da Lei n. 9096/95, impõe-se a desaprovação da prestação de contas.

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 57-89 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.7.2018.*

**RESOLUÇÃO N. 1.733/2018***(Instrução n. 0600113-39.2018.6.01.0000 – classe 19)****Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2018.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno,

**considerando** a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições de 2018, a fim de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral e em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores; e

**considerando** a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento de feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às Eleições Gerais de 2018,

**R E S O L V E:****SEÇÃO I  
DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA  
ELEITORAL**

**Art. 1º** O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos Membros da Corte e pelos Juízes Eleitorais, nos termos dos arts. 41 da Lei n. 9.504/97, 37 da Resolução TSE n. 23.547/2017 e 103 da Resolução TSE n. 23.551/2017, tudo em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º; Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 37, § 1º).

§ 3º Sempre que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou a necessidade de expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá a notícia, na Capital, ser protocolada perante o Cartório Distribuidor, que providenciará a sua distribuição entre as Zonas Eleitorais de Rio Branco, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 4º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual representação ou investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Federal n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 5º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz delas cientificará o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.551/2017, art. 103, § 3º).

§ 6º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à necessidade de adoção de outras providências.

**SEÇÃO II****DOS LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS**

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.551/2017, compete ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona, nesta Capital, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, tomar providências sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos e coligações dos locais para a realização de comícios, bem como o julgamento das reclamações acerca da localização de tais eventos de propaganda eleitoral (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

**SEÇÃO III****DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS**

**Art. 3º** Compete aos juízos de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem de juiz eleitoral, não está a autoridade requisitante preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes.

§ 2º Na Capital, instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição, nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.719/2017.

§ 3º Os inquéritos policiais que tramitam nos cartórios eleitorais devem ser devidamente autuados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

**SEÇÃO IV**  
**DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E**  
**PEDIDOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA**

**Art. 4º** No período de 1º de julho de 2018 até a diplomação dos eleitos, competirá aos Juízes Auxiliares designados pela Corte Eleitoral a apreciação das reclamações, representações e dos pedidos de direito de resposta dirigidos a este Tribunal Regional Eleitoral (art. 2º da Res. TSE n. 23.547/2017; Portaria n. 283/2017, da Presidência do TRE-AC).

§ 1º No momento da autuação de reclamações, representações e pedidos de direito de resposta em que haja a prevenção de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2017, a parte deverá indicar, em campo próprio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), o processo de referência, a fim de que os autos sejam corretamente distribuídos ao Juiz Auxiliar prevento.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o juiz a quem os autos forem equivocadamente distribuídos determinará a sua redistribuição ao magistrado prevento.

§ 3º Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de Juiz Auxiliar, os autos serão redistribuídos aos demais Juízes Auxiliares, observada a obrigatoriedade de oportuna compensação.

§ 4º Caso o impedimento ou suspeição alcance todos os Juízes Auxiliares, os autos serão redistribuídos aos demais Membros do Tribunal.

**Art. 5º** As citações, nos processos previstos na Resolução TSE n. 23.547/2017, serão realizadas, preferencialmente, via Sistema de Comunicação Eletrônica (COMUNICA) ou por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, na forma disciplinada na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizados os *e-mails* e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas informados obrigatoriamente pelos partidos políticos, coligações e candidatos, por ocasião da formulação dos pedidos de registro de candidaturas (Resolução TSE n. 23.548/2017, arts. 25, incisos V e VI, e 26, inciso II).

§ 2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no TRE-AC (Resolução TSE n. 23.417/2014, art. 20, *caput*; Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 8, § 2º).

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação por meio do Sistema COMUNICA, referido no *caput* deste artigo, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 8º, § 3º). No caso de citação transmitida por telefone móvel, o ato será considerado como realizado no momento em que o aplicativo de mensagens instantâneas sinalizar a sua entrega, não sendo necessária, para tanto, a sinalização de visualização.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, às emissoras de rádio e televisão e aos demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, que, na forma prevista no art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.547/2017, aderirem aos meios de comunicação de atos processuais previstos na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, os advogados que solicitarem o arquivamento de procurações na Secretaria Judiciária deverão fazer constar dos instrumentos de mandato os endereços eletrônicos (*e-mails*) e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais poderão receber citações.

§ 6º Na impossibilidade de se realizar a citação na forma prevista neste artigo, deverá tal ato ser realizado por servidor designado pelo Tribunal para o cumprimento de mandados, por oficial de justiça ou por quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator (Resolução n. 23.457/2017, art. 8º, § 4º).

**Art. 6º** No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2018, a publicação de atos judiciais monocráticos relativos às reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta será realizada em mural eletrônico disponível no sítio do TRE-AC, no horário das 10 às 19 horas, salvo quando o relator determinar, por despacho nos autos, que se faça tal publicação de modo diverso e/ou em horários diferentes (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 11, *caput*).

§ 1º As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o relator determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 11, parágrafo único).

§ 2º Poderá a parte ser intimada de despacho ou de decisão monocrática do relator, antes que o ato seja publicado na forma deste artigo. Nesse caso, tal intimação deverá ser certificada nos autos.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos despachos e decisões monocráticas por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 14, § 2º).

§ 4º A intimação da Defensoria Pública ou do defensor dativo, na impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), dar-se-á por meio do envio de cópia do despacho ou decisão monocrática.

**Art. 7º** Os recursos contra decisões de Juízes Auxiliares não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos no art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.547/2017, serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 20, § 2º).

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, poderá o feito, por determinação do relator, ser incluído em relação de julgamento a ser publicada em mural eletrônico até o dia anterior à data da sessão, pelo menos.

§ 2º A relação de julgamento a que se refere o parágrafo anterior consistirá de lista contendo os números dos processos que serão julgados.

**Art. 8º** No período de 15 de agosto a 13 de outubro de 2018, os acórdãos relativos às reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta serão publicados na sessão em que forem julgados ou, não sendo possível, na primeira sessão jurisdicional posterior (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 20, § 4º, e Resolução TSE n. 23.555/2017 – Calendário Eleitoral das Eleições de 2018).

§ 1º Havendo votação em segundo turno, o período a que se refere o *caput* estender-se-á até o dia 12 de novembro de 2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017 – Calendário Eleitoral das Eleições de 2018).

§ 2º O Ministério Público será intimado dos acórdãos em sessão, no momento em que forem publicados (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 14, § 2º).

**Art. 9º** Nas representações especiais – previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97 e no Capítulo III da Resolução TSE n. 23.547/2017 –, as intimações a que se referem os artigos 32 (inclusão em pauta de julgamento), 33 (publicação de acórdãos) e 34 (abertura de prazo para recurso e respectivas contrarrazões) da Resolução TSE n. 23.547/2017, bem como as relativas a despachos e decisões monocráticas, serão feitas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, conforme o caso, via PJe.

## SEÇÃO V

### DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

**Art. 10.** Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do artigo 28 da Resolução n. 23.548/2017 forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, digitalizadas e inseridas no CANDex.

**Art. 11.** As intimações a que se referem os artigos 37, parágrafo único, e 51, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/2017 serão realizadas preferencialmente em mural eletrônico, ou, na impossibilidade, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou por uma das formas disciplinadas na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018 (via Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas), observando-se, nesse último caso, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, candidatos e representantes de partidos políticos e de coligações poderão também ser chamados à Secretaria Judiciária, por telefone, ato que deverá ser certificado nos autos, contando-se o prazo para o intimado a partir do seu efetivo comparecimento.

**Art. 12.** Poderão ser julgados monocraticamente, nos termos do art. 52 da Res. TSE n. 23.458/2017, os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, mormente aqueles cuja decisão importe deferimento do pedido ou, no caso de indeferimento, quando provocado por ausência de documento sobre o qual foi oportunizada manifestação da parte requerente.

Parágrafo único. As decisões monocráticas que julgarem pedidos de registro de candidaturas serão publicadas, preferencialmente, por meio de mural eletrônico, optando-se, somente no caso de indisponibilidade deste, pela publicação em sessão (Resolução TSE n. 23.548/2017, art. 52, parágrafo único).

**Art. 13.** Independem de publicação em pauta os julgamentos dos registros de candidaturas que forem levados à apreciação da Corte no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ou na primeira sessão subsequente (Lei Complementar n. 64/90, art. 13, *caput*, e Resolução TSE n. 23.548/2017, art. 45, *caput* e § 1º).

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o registro de candidatura na primeira sessão subsequente, poderá o feito, por determinação do relator, ser incluído em relação de julgamento a ser publicada em mural eletrônico até o dia anterior à data da sessão, pelo menos.

§ 2º A relação de julgamento a que se refere o parágrafo anterior consistirá de lista contendo os números dos processos que serão julgados.

**Art. 14.** Os acórdãos relativos aos julgamentos de pedidos de registro de candidaturas serão publicados na sessão em que estes forem julgados ou, não sendo possível, na primeira sessão jurisdicional posterior (Resolução TSE n. 23.548/2017, art. 46, §§ 2º e 3º).

**Art. 15.** A intimação da Defensoria Pública ou do defensor dativo ocorrerá por meio de mandado, caso não possa ser efetuada por meio do PJe.

## SEÇÃO VI

### DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

**Art. 16.** Os atos relativos à distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficarão a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral (arts. 47, § 2º, incisos I e II, e 52 da Lei n. 9.504/97 e art. 47 da Resolução TSE n. 23.551/2017).

## SEÇÃO VII DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO

**Art. 17.** A designação dos supervisores de prédio, nas Zonas Eleitorais onde houver a necessidade de sua atuação – para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação e a integridade e segurança das urnas eletrônicas – obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.400/2010.

## SEÇÃO VIII DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS E DAS JUNTAS ELEITORAIS

**Art. 18.** Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros das mesas receptoras de votos para as Eleições de 07 de outubro de 2018, prevista no art. 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Parágrafo único. No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.

**Art. 19.** Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito deste ano, o segundo secretário e o suplente.

**Art. 20.** As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral, no dia 07 de outubro, data de realização do primeiro turno das eleições de 2018, e em eventual segundo turno, a ser realizado em 28 de outubro de 2018, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, será instalada, ainda, 01 (uma) Mesa Receptora de Justificativa por Zona Eleitoral, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral titular da jurisdição.

§ 2º Caso não haja votação em segundo turno no Estado do Acre, deverão funcionar, no dia 28 de outubro de 2018, mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais, pelo menos uma por Zona Eleitoral, as quais poderão ser instaladas inclusive nas sedes dos cartórios eleitorais (art. 15, § 1º, da Resolução TSE n. 23.554/2017).

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, somente as mesas receptoras de justificativas instaladas em Rio Branco funcionarão com uso de urnas eletrônicas.

**Art. 21.** Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turnos das Eleições de 2018, como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, desde que observado o disposto nos arts. 18 e 168 da Resolução TSE n. 23.554/2017.

## SEÇÃO IX DO “DISQUE-ELEIÇÕES”

**Art. 22.** O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço “Disque-Eleições” obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.

## SEÇÃO X COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

**Art. 23.** Na Capital, a Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata a Lei n. 6.091/74 será presidida pelo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor e ficará vinculada ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona, a quem compete instalar a aludida comissão e designar os seus componentes.

## SEÇÃO XI DAS SEÇÕES ESPECIAIS INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

**Art. 24.** Nas Eleições Gerais de 2018, serão instaladas seções eleitorais somente em unidades de internação de adolescentes indicadas pelos Juízes das 3ª, 4ª e 6ª Zonas Eleitorais, observada a quantidade mínima, por seção, de 20 (vinte) eleitores aptos a votar, conforme determinação contida no art. 44, *caput*, da Resolução TSE n. 23.554/2017 (Acórdão TRE-AC n. 5.314/2018).

## SEÇÃO XII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

**Art. 25.** A prestação de contas parcial referida na Resolução TSE n. 23.553/2017 deverá ser feita e transmitida à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do TRE-AC e do TSE e encaminhada ao Tribunal e Zonas Eleitorais, nos prazos previstos.

§ 1º As prestações de contas parciais dos diretórios regionais de partidos e de candidatos serão encaminhadas ao TRE via SPCE, no período compreendido entre 9 e 13 de setembro de 2018, sendo automaticamente autuadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 2º Apresentadas as prestações de contas parciais dos diretórios regionais de partidos e de candidatos, a Secretaria Judiciária providenciará, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos, até a apresentação das contas finais de campanha pelo Requerente.

§ 3º As prestações de contas parciais dos diretórios municipais de partidos serão encaminhadas às Zonas Eleitorais respectivas no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para autuação por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), em razão da sua tramitação física (art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

**Art. 26.** As prestações de contas finais de campanha dos diretórios regionais de partidos e de candidatos deverão ser encaminhadas ao Tribunal através da internet, nos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.553/2017, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais da Justiça Eleitoral.

§ 1º Independentemente da previsão contida no *caput*, o extrato da prestação de contas gerado pelo SPCE deve ser assinado e digitalizado para entrega, juntamente com os documentos previstos.

§ 2º A mídia eletrônica com os dados previstos no § 1º deverá ser apresentada no TRE, para importação dos dados, sendo o recibo de entrega da prestação de contas emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos respectivos (art. 58, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

§ 3º As prestações de contas finais de campanha dos diretórios regionais de partidos e de candidatos, inclusive as de natureza retificadora, deverão observar o disposto nas Portarias TSE n. 1.1.43/2016 e 886/2017 e, ainda, a Portaria TRE/AC n. 62/2018.

**Art. 27.** No caso da prestação de contas final de campanha dos diretórios municipais de partidos, o interessado deverá imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, com os demais documentos previstos, dirigir-se à Zona Eleitoral, que emitirá o recibo de entrega da prestação de contas após a certificação de que o número de controle do extrato é idêntico ao da base de dados da Justiça Eleitoral, devendo o interessado, posteriormente, protocolar a prestação de contas.

Parágrafo único. Se, na Zona Eleitoral, for verificada a ausência do número de controle no extrato da prestação de contas de órgão partidário municipal, ou havendo divergência em relação número ao constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso sobre a impossibilidade técnica da recepção, situação em que será necessária a reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada como não prestada.

**Art. 28.** As prestações de contas finais, no Tribunal, serão automaticamente juntadas, por meio do SPCE, aos autos eletrônicos das prestações de contas parciais a que estiverem vinculadas no PJe; nas Zonas Eleitorais, as prestações de contas finais serão apresentadas fisicamente e juntadas aos autos físicos das prestações de contas parciais correspondentes (art. 52, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

§ 1º Em caso de omissão das contas parciais, as prestações de contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente pelo Sistema PJe, no Tribunal, permanecendo a autuação física nas Zonas Eleitorais (art. 52, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

§ 2º Apresentadas as contas finais, os respectivos dados serão disponibilizados na internet, devendo a Secretaria Judiciária, no caso de contas de diretórios

partidários regionais e candidatos, e o cartório eleitoral, no caso de contas de diretórios partidários municipais, fazer publicar, de imediato, edital para que partidos políticos, candidatos, coligações, o Ministério Público ou qualquer interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 29.** As intimações decorrentes de diligências para complementação de dados ou saneamento de falhas na prestação de contas serão feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido ou pelo candidato, e serão realizadas, no caso de candidato eleito, por mural eletrônico, ou, em caso de indisponibilidade deste, na forma prevista na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizados os *e-mails* e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas informados obrigatoriamente pelos partidos políticos, coligações e candidatos, por ocasião da formulação dos pedidos de registro de candidaturas (Resolução TSE n. 23.548/2017, arts. 25, incisos V e VI, e 26, inciso II).

§ 2º Encaminhada a intimação por meio do Sistema COMUNICA, considerar-se-á intimado o destinatário, independentemente de registro eletrônico da ciência. No caso de intimação transmitida por telefone móvel, o ato será considerado como realizado no momento em que o aplicativo de mensagens instantâneas sinalizar a sua entrega, não sendo necessária, para tanto, a sinalização de visualização.

§ 3º Tratando-se de candidato não eleito, a intimação será feita através do Diário de Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 101, § 2º).

**Art. 30.** Apresentada a prestação de contas final sem advogado constituído, deverá o interessado ser notificado, na forma prevista do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018 (via Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas), para, no prazo de 3 (três) dias, constituir defensor, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

**Art. 31.** Havendo necessidade de diligência para a regular instrução do processo de prestação de contas, seu cumprimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

**Art. 32.** Apresentado o parecer conclusivo de que trata o art. 76 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o qual será emitido, conforme o caso, pela unidade técnica do Tribunal ou pelo chefe de cartório na Zona Eleitoral, os autos da prestação de contas devem, independentemente de despacho do relator ou do juiz eleitoral, ser enviados com vista ao Ministério Público Eleitoral, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.



**Art. 33.** Ante a previsão legal de que sejam publicadas em sessão, até 3 (três) dias antes da diplomação, as decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º, e Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 81, *caput*), as prestações de contas desses candidatos serão julgadas independente de publicação de pauta (art. 122, inciso II, do Regimento Interno do TRE/AC).

§ 1º No Tribunal, o julgamento das contas de candidatos não eleitos e as contas eleitorais dos diretórios regionais de partidos será precedido de publicação de pauta, consoante as regras estabelecidas no artigo 121, *caput*, do Regimento Interno do TRE/AC, e as respectivas decisões serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 81, parágrafo único).

§ 2º Nas Zonas Eleitorais, as decisões relativas às prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 84 da Resolução TSE n. 23.553/2017 e no art. 22, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em caso de desaprovação de prestações de contas de campanha de candidatos e diretórios regionais, o Ministério Público Eleitoral terá acesso aos autos, para a extração das cópias que entender necessárias, via PJe. O relator, por sua vez, observando a presença de indícios de ilícitos nas prestações de contas, poderá determinar a disponibilização eletrônica dos autos ao órgão ministerial.

§ 4º Em caso de desaprovação de prestações de contas eleitorais de órgãos partidários municipais, o Ministério Público Eleitoral indicará, nos autos, por ocasião da intimação da decisão, se tem interesse em obter cópias, podendo o juiz eleitoral, observando a presença de indícios nas prestações de contas, determinar o envio de cópia dos autos ao órgão ministerial.

§ 5º Caso não sejam apresentadas as contas finais até o término do prazo previsto, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria informará as omissões à Secretaria Judiciária para a citação prevista no artigo 52, § 6º, IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017, devendo a informação ser instruída com os documentos previstos no inciso III do mencionado artigo, cabendo aos cartórios eleitorais adotarem idêntica providência quanto às contas eleitorais não prestadas pelos diretórios partidários municipais.

§ 6º A citação a que se refere o parágrafo anterior será feita, preferencialmente, pelos meios previstos na Resolução TRE-AC n. 1.731/2017.

§ 7º O diretório partidário e o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas poderá requerer, nos termos do art. 83 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.553/2017, a regularização de sua situação, caso em que a inadimplência será levantada mediante o efetivo recolhimento de valores eventualmente devidos e após cumpridas as sanções acaso impostas quando do julgamento das contas como não prestadas.

**Art. 34.** As comunicações formais referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos destinados a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme previsto no artigo 32 da Resolução TSE n. 23.553/2017, serão encaminhadas, na Capital, à Presidência do Tribunal e, no interior do Estado, aos Juizes Eleitorais respectivos, sempre com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação na Capital, cabendo idêntica providência aos Juizes Eleitorais no interior.

§ 2º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deverá ser informada, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo, ainda, solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas.

**Art. 35.** Será adotado sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma dos arts. 65 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Parágrafo único. A prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas no SPCE, pelos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017 e, na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também deverão ser apresentados os documentos que comprovem a correta utilização de tais recursos.

### SEÇÃO XIII

#### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES NAS SEÇÕES ELEITORAIS

**Art. 36.** A identificação dos eleitores ocorrerá:

I – nos Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guimard e Xapuri, por meio do sistema biométrico, nos termos dos arts. 118 e 119 da Resolução TSE n. 23.554/2017;

II – nos Municípios de Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, e Santa Rosa do Purus, por meio do sistema biográfico, nos termos dos arts. 111 e seguintes da Resolução TSE n. 23.554/2017;

III – nos Municípios de Feijó, Jordão, Porto Walter, Rodrigues Alves, Sena Madureira e Tarauacá, pelo sistema híbrido (identificação biométrica para os eleitores recadastrados e identificação biográfica para os demais), nos termos dos arts. 118 e 119 da Resolução TSE n. 23.554/2017.

**SEÇÃO XIV**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA**  
**DO TRIBUNAL**

**Art. 37.** De 15 de agosto a 19 de dezembro de 2018, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral permanecerá aberta até as 19h, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e os prazos, nesse período, correrão em secretaria e serão peremptórios e contínuos, nos termos dos arts. 6º da Resolução TSE n. 23.547/2017, 74 da Resolução TSE n. 23.548/2017 e na forma estabelecida no Calendário Eleitoral de 2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017).

Parágrafo único. Aos sábados, domingos e feriados, a Secretaria do Tribunal manterá plantão de atendimento ao público externo, das 12h às 19h. Nos dias úteis, o atendimento ao público externo ocorrerá das 09 às 19h.

**SEÇÃO XV**  
**DO APLICATIVO “PARDAL”**

**Art. 38.** As notícias de infrações eleitorais serão encaminhadas por meio do aplicativo “Pardal”, competindo ao Ministério Público Eleitoral as providências que entender pertinentes.

§ 1º As Zonas Eleitorais receberão cópia das notícias, podendo o Juiz Eleitoral adotar as providências que entender cabíveis nos casos em que for necessário o exercício do poder de polícia.

§ 2º Além do aplicativo “Pardal”, os eleitores podem apresentar as comunicações de infrações eleitorais diretamente nos Fóruns Eleitorais ou nas Promotorias Eleitorais.

**SEÇÃO XVI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2018, nos feitos relativos ao processo eleitoral de 2018, as citações, intimações e notificações realizadas por meio eletrônico não obedecerão ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, iniciando-se a contagem do respectivo prazo no dia posterior ao seu envio (Resolução TSE n. 23.547/2017, arts. 6º, parágrafo único, e 8º, § 3º, e Resolução TSE n. 23.555/2017 – Calendário Eleitoral das Eleições de 2018).

**Art. 40.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 05 de julho de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,  
Presidente e relatora.